



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. **(CPI – FUNAI E INCRA 2)**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da CPI FUNAI-INCRA 2)

Dispõe sobre a criação e o funcionamento, no âmbito da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, das Comissões Parlamentares de Inquérito previstas no § 3º do art. 58 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DOS PRAZOS

Art. 1º Esta Lei rege a criação e o funcionamento, no âmbito da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) previstas no § 3º do art. 58 da Constituição Federal.

§ 1º Se criada no Congresso Nacional, a Comissão será conjunta de Deputados e Senadores e denominada Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. (**CPI – FUNAI E INCRA 2**)

§ 2º Pela aplicação do princípio da simetria, esta Lei será aplicada às Comissões Parlamentares de Inquérito estaduais, municipais e distritais, naquilo que couber.

§ 3º As CPI exercerão a competência a elas atribuída em todo o território nacional, alcançando todos os Poderes e órgãos da União.

§ 4º Excetuam-se do alcance das CPI as atividades jurisdicionais do Poder Judiciário.

§ 5º Pela aplicação do princípio constitucional da reserva de jurisdição, é vedado às CPI o exercício de atividades jurisdicionais.

§ 6º As CPI poderão, quando necessário, deslocar-se para fora do território nacional, após a prévia troca de informações com as autoridades dos países de destino.

Art. 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento, atendendo aos seguintes requisitos:

I – subscrito por pelo menos:

a) 1/3 (um) terço da totalidade dos membros da Casa legislativa, no caso de CPI; ou

b) 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados mais 1/3 (um terço) de membros do Senado Federal, no caso de Comissão conjunta de Deputados e Senadores (CPMI);

II – indicando os fatos determinados a serem investigados.

§ 1º O prazo de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito será de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua instalação, prorrogável, sucessivamente, por igual período, até o final da legislatura vigente.

§ 2º Incluem-se, entre os fatos determinados ao alcance da CPI:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. **(CPI – FUNAI E INCRA 2)**

I - múltiplos fatos determinados, desde que guardem conexão entre si;

II - fatos secundários conexos ao principal; e

III – fatos novos, surgidos ao longo da investigação, que poderão ser aditados ao objeto inicial da CPI ou ser objeto de outra CPI.

§ 3º Consideram-se fatos determinados aqueles considerados relevantes que atendam, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- a) sejam do interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País; e
- b) estejam ao alcance da competência legiferante ou fiscalizatória da Casa legislativa.

Art. 3º A quantidade de membros efetivos constituindo Comissões Parlamentares de Inquérito simultaneamente em funcionamento não poderá ultrapassar 1/3 (um terço) da totalidade dos membros da Casa legislativa.

§ 1º Não será criada nova Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto perdurar a situação referida no *caput*.

§ 2º Alcançado o limite de referido no *caput*, os requerimentos de criação de CPI que forem apresentados terão seu trâmite suspenso até que sejam restabelecidas as condições que permitam a publicação, na sequência em que foram apresentados os requerimentos, do ato de criação da próxima CPI.

Art. 4º A criação, instalação e funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito obedecerá às seguintes etapas:

I – recepção do requerimento de criação da CPI pelo Presidente da Casa legislativa;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR
FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)
NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. **(CPI – FUNAI E INCRA 2)**

II – publicação do ato de criação da CPI, no prazo de até 5 (cinco) sessões a partir da recepção do requerimento de sua criação, se atendidos os requisitos referidos no art. 2º, I e II, desta Lei; se não atendidos, devolução do requerimento aos seus Autores;

III – indicação ao Presidente da Casa legislativa, pelas Lideranças, no prazo de até 5 (cinco) sessões a contar da publicação do ato de criação da CPI, dos Parlamentares que a constituirão;

IV – publicação, no prazo de 2 (duas) sessões a contar do encerramento do prazo referido no inciso III, do ato de constituição da CPI, contendo a sua composição nominal, e da convocação para, no prazo de até 3 (três) sessões, serem eleitos o respectivo Presidente e os 3 (três) Vice-presidentes;

V – eleição, dentre os membros efetivos da CPI, do respectivo Presidente e dos 3 (três) Vice-presidentes, em reunião presidida pelo Parlamentar mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas;

VI – instalação da CPI na primeira reunião deliberativa destinada à votação de requerimentos;

VII – extinção da CPI:

- a) pela apresentação e votação do seu relatório final;
- b) pelo decurso do seu prazo de funcionamento; ou
- c) pelo término da legislatura.

§ 1º Não havendo a indicação nos termos do inciso III, caberá ao Presidente da Casa legislativa, imediatamente após decorrido o prazo previsto no referido dispositivo, fazer, de ofício, a designação dos membros efetivos e suplentes da CPI.

§ 2º Do ato de criação da CPI, referido no inciso II, constarão, para o bom desempenho da Comissão:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR
FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)
NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. (CPI – FUNAI E INCRA 2)

I – a provisão dos meios e recursos administrativos;

II – as condições organizacionais; e

III – o assessoramento necessário.

§ 3º Não instalada no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação do seu ato de criação, a CPI será considerada extinta.

§ 4º O prazo de funcionamento da CPI começa a correr a partir da sua instalação nos termos no inciso VI.

§ 5º Da devolução do requerimento de criação da CPI nos termos do inciso II, *in fine*, caberá, no prazo de até 5 (cinco) sessões, pedido de reconsideração de ato, devidamente motivado, ao Presidente da Casa legislativa, que, não atendido, será encaminhado, também no prazo de até 5 (cinco) sessões, à deliberação do Plenário, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

§ 6º As prorrogações de prazo de funcionamento da CPI serão automaticamente concedidas mediante requerimento subscrito nas mesmas condições previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I, seguindo-se comunicação por escrito à Mesa, leitura em Plenário e publicação no Diário correspondente.

Art. 5º Os prazos, quando contados:

I – em dias, serão contínuos, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo o do vencimento, iniciando-se ou vencendo em dia de expediente na Casa legislativa.

II – em sessões, serão contados partir da primeira sessão deliberativa que ocorrer após o dia em que se deu a publicação do ato.

§ 1º Os prazos em sessão serão contados por sessões deliberativas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. (**CPI – FUNAI E INCRA 2**)

§ 2º O prazo de funcionamento de uma CPI, se vincendo em dia sem sessão deliberativa, será automaticamente prorrogado até o dia em que primeiro houver sessão deliberativa na Casa legislativa.

Art. 6º A CPI terá seus trabalhos interrompidos e os seus prazos serão suspensos durante os recessos parlamentares, exceto por expressa deliberação em contrário pela CPI.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DE CPI

Seção I Da composição da Comissão e atribuições

Art. 7º A composição numérica das Comissões Parlamentares de Inquérito será fixada pela Mesa e publicada no ato de sua criação.

§ 1º O número total de membros efetivos não será menor do que 12 (doze) nem maior do que 26 (vinte e seis), computados o Presidente, os 3 (três) Vice-presidentes e o Relator e, no caso das Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito, será igual a participação de Deputados e Senadores.

§ 2º A fixação da composição numérica da Comissão observará, tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 3º Na composição de CPI, será dada precedência aos Parlamentares que subscreveram o requerimento de sua criação, com os 2 (dois) primeiros subscritores sendo nela incluídos como membros efetivos.

§ 4º O Presidente e o Relator de CPI serão escolhidos entre os Parlamentares que subscreveram o seu requerimento de criação.

§ 5º Nas Comissões Parlamentares de Inquérito, haverá tantos suplentes quantos forem os seus membros efetivos, mas as vagas não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR
FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)
NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. (**CPI – FUNAI E INCRA 2**)

preenchidas pelos suplentes não será fator impeditivo da criação, instalação e funcionamento de CPI.

Art. 8º Ao Presidente de CPI compete coordenar e a dirigir os seus trabalhos nos termos do regimentalmente atribuído aos Presidentes das Comissões da Casa legislativa e também:

I – designar o Relator e, por indicação deste, se for o caso, até 3 (três) Sub-relatores, constituindo-se ou não Subcomissões correspondentes;

II – representar a Comissão, inclusive judicialmente;

III – requisitar, se não tiver sido provido antes, instalações, meios em material e pessoal e recursos necessários para cobrir as despesas da Comissão e de todas as suas atividades internas e externas;

IV – despachar, de ofício, todos os documentos que não têm relação direta com o mérito dos fatos em investigação pela CPI, mas apenas com andamento dos trabalhos da Comissão, aí incluídos outros despachos de mero expediente.

§ 1º No caso de serem constituídas Subcomissões, estas não terão poder decisório.

§ 2º O trabalho dos Sub-relatores será consolidado e harmonizado pelo Relator, que não estará obrigado a seguir a orientação adotada por aqueles.

§ 3º Na eventual ausência do Relator, o Presidente poderá designar um Relator *ad hoc* entre os membros da Comissão ou atuar ele próprio como Relator, cumulativamente com a Presidência.

Art. 9º Ao Relator de CPI compete impulsionar os trabalhos de investigação da Comissão e também:

I – designar o Coordenador da Equipe Técnica;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. **(CPI – FUNAI E INCRA 2)**

- II – orientar os trabalhos da Equipe Técnica;
- III – dar atribuições à Equipe Técnica dentro do escopo das atividades de CPI;
- IV – apresentar relatórios parciais, quando for o caso, e o relatório final;
- V – conduzir perguntas durante as oitivas e audiências.

Parágrafo único. A atribuição referida no inciso V não afasta a faculdade de os demais membros da Comissão formularem as perguntas e considerações que julgarem pertinentes.

Seção II **Dos órgãos auxiliares de CPI**

Art. 10. São órgãos auxiliares de CPI:

- I – a Secretaria; e
- II – a Equipe Técnica.

Art. 11. A Secretaria é subordinada diretamente ao Presidente da Comissão, tendo, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – secretariar o Presidente nas reuniões da Comissão, exceto nas classificadas como secretas;
- II – promover todo o trâmite burocrático da Comissão;
- III – promover todas as medidas administrativas necessárias ao funcionamento da Comissão;
- IV – arquivar, em local de fácil acesso aos Parlamentares e integrantes da Equipe Técnica, toda a documentação expedida e recebida;
- V – elaborar as atas das reuniões;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR
FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)
NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. (CPI – FUNAI E INCRA 2)

VI – providenciar as requisições para que sejam supridos as instalações, os meios em material e pessoal e os recursos necessários para cobrir as despesas da Comissão, da Equipe Técnica e da própria Secretaria.

§ 1º A Secretaria, de composição variável e constituída exclusivamente por servidores efetivos da Casa Legislativa, tantos quantos forem necessários, designados pela própria Administração, será coordenada pelo servidor designado como Secretário.

§ 2º Nas reuniões secretas, o Presidente será secretariado por Parlamentar designado Secretário *ad hoc* e proceder-se-á nos termos dos §§ 3º a 6º do art. 27.

§ 3º Os documentos classificados com grau de sigilo, qualquer que seja, só poderão ser acessados pelos membros da Comissão e pelos integrantes da Equipe Técnica, sempre mediante registro, pelo Secretário, do dia, hora e assinatura de quem os acessou.

§ 4º Parlamentares que não sejam membros da Comissão, inclusive da outra Casa legislativa, terão o acesso a documentos classificados com grau de sigilo mediante solicitação ao Presidente da Comissão, que avaliará as razões e as circunstâncias de cada uma antes de decidir a respeito.

§ 5º Na hipótese do § 3º, quando se tratar de documentos classificados como secretos ou ultrassecretos, o rompimento do lacre e a subsequente consulta ao seu conteúdo demandará autorização escrita e assinada pelo Presidente e pelo Relator da Comissão, voltando a ser armazenados nas mesmas condições anteriores imediatamente após a sua consulta.

§ 6º Mediante autorização escrita do Presidente ou do Relator de CPI, os integrantes da Equipe Técnica poderão obter cópias em papel ou em arquivo digital de documentos sigilosos, qualquer que seja o grau de sigilo,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. (CPI – FUNAI E INCRA 2)

sempre mediante registro pelo Secretário de a quem foram fornecidas as cópias.

§ 7º As atas das reuniões poderão ser resumidas, desde que a ela sejam juntadas as notas taquigráficas das reuniões a que se referem.

Art. 12. A Equipe Técnica é subordinada diretamente ao Relator da Comissão, tendo, entre outras, as seguintes atribuições:

I – assessorar o Presidente e o Relator de CPI;

II – acompanhar as reuniões e diligências de CPI;

III – promover investigações e diligências que lhe foram delegadas pela Comissão ou pelo Relator;

IV – conduzir tomada de depoimentos que lhes forem delegadas pela Comissão, pelo Presidente ou pelo Relator;

V – elaborar pareceres, notas técnicas e estudos para subsidiar o Presidente e o Relator;

VI – elaborar relatórios de diligências e outros documentos relacionados à CPI que lhe forem atribuídos;

V – elaborar o relatório final de CPI.

§ 1º A Equipe Técnica, de composição variável, poderá ser constituída por:

I – servidores efetivos e por ocupantes de cargos de natureza especial da Casa legislativa, todos requisitados à sua Administração ou por ela própria designados;

II – servidores públicos de órgãos externos à Casa legislativa e autarquias e de empregados públicos de entidades da Administração Indireta, quando requisitados; e

III – por especialistas contratados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. (CPI – FUNAI E INCRA 2)

§ 2º Constituindo a Equipe Técnica haverá, no mínimo, dois consultores das Consultorias da Casa legislativa: um, especialista na matéria objeto da investigação e, o outro, na área penal e processual penal, além dos técnicos e auxiliares necessários para a execução de trabalhos de natureza burocrática no âmbito da Equipe Técnica.

§ 3º O pessoal requisitado, no tempo que durar a requisição, gozará de prerrogativas equivalentes aos servidores da Casa que compõem a Equipe Técnica.

§ 4º Nas designações e requisições para compor a Equipe Técnica, será informado o regime de trabalho a que cada integrante ficará sujeito, observando-se se ficará ou não dedicado exclusivamente à CPI.

§ 5º O Relator indicará o Coordenador da Equipe Técnica entre os seu integrantes, preferencialmente um consultor da Casa legislativa.

§ 6º Nas atividades que disserem respeito à CPI, os servidores que mobiliarem a Secretaria e a Equipe Técnica ficarão subordinados, exclusiva e respectivamente, ao Presidente e ao Relator.

Art. 13. Os integrantes da Secretaria e da Equipe Técnica também prestarão assistência aos demais membros da Comissão naquilo que não contraria o Presidente e o Relator.

CAPÍTULO III DOS PODERES DA COMISSÃO

Art. 14. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão ampla atuação nas pesquisas e investigações destinadas ao esclarecimento dos fatos que constituem o seu escopo, dispondo dos poderes de investigação:

I – das autoridades judiciais;

II – previstos nesta Lei; e

III – outros previstos nos regimentos das respectivas Casas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. (CPI – FUNAI E INCRA 2)

§ 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito não disporão de poderes para decretar medidas cautelares pessoais, devendo requerê-las ao juízo criminal competente, se necessárias.

§ 2º Excetuam-se das hipóteses do § 1º os casos de prisão em flagrante, quando, então, será observado o disposto nos arts. 301 a 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a voz de prisão será dada pelo Presidente de CPI, ocasião em que, imediatamente, será deliberado pela Comissão se prisão será ou não mantida e, em não sendo, se o possível infrator será, ainda assim, encaminhado à autoridade policial, de tudo se registrando em ata.

Art. 15. Para compor a necessária estrutura aos trabalhos da Comissão, o seu Presidente poderá:

I – requisitar servidores dos serviços administrativos da Casa legislativa, aí incluídos os da Polícia Legislativa; e

II – requisitar, em caráter transitório, os servidores de qualquer órgão da Administração Pública Direta, ou de entidade da Administração Pública Indireta, incluindo os das fundações, dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Art. 16. No exercício de suas investigações, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão, a qualquer tempo, durante o seu funcionamento:

I – diretamente, pelos seus próprios meios:

a) intimar e ouvir ofendidos, testemunhas, informantes e, se necessário, terceiros que, eventualmente, possam ajudar no esclarecimento dos fatos, com a observância, no que for aplicável, do disposto nos arts. 201 a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR
FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)
NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. (CPI – FUNAI E INCRA 2)

225 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal;

b) intimar e ouvir os investigados, com observância, no que for aplicável, do disposto nos arts. 185 a 196 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal;

c) transportar-se a qualquer ponto do território nacional para proceder a investigações e audiências públicas e a outras atividades na esfera de suas atribuições;

d) convocar e ouvir Ministros de Estado para prestar informações;

e) tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais, distritais ou municipais, observando-se as prescrições do art. 221 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – quando tratar-se do Presidente e do Vice-presidente da República, dos Senadores e Deputados Federais, dos Ministros de Estado, dos Governadores e Secretários de Estados e do Distrito Federal, dos Prefeitos dos Municípios, dos Deputados Estaduais, dos membros do Poder Judiciário, do Procurador-Geral da República, dos Presidentes do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, dos ministros e juízes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo, dos Comandantes das Forças Armadas e do Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

f) decretar e executar busca e apreensão probatória, requisitando força policial para tanto, que poderá ser da própria Polícia Legislativa, quando se mostrar necessária a apreensão de objetos, instrumentos, documentos ou qualquer outro elemento de valor probatório ou importante para esclarecimento das investigações, mediante mandado assinado pelo Presidente da Comissão, respeitado o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal;

g) proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR
FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)
NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. (CPI – FUNAI E INCRA 2)

h) proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública;

i) estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alcada de autoridade judiciária;

j) realizar audiências públicas e seminários com a participação de autoridades e especialistas nas matérias vinculadas aos fatos objeto das investigações;

k) receber informações, documentos, petições, reclamações, representações ou queixas relativos a fatos que se vinculem ao objeto das investigações;

l) promover diligências em geral;

m) promover ou determinar vistorias e inspeções;

n) incumbir a um ou mais dos seus membros ou a um ou mais dos integrantes da Equipe Técnica da realização de investigações preliminares, sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa quando envolver atividade externa;

o) acompanhar o cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisão preventiva ou temporária deferidos pela autoridade judiciária em atendimento a requerimento de CPI;

p) decretar prisões em flagrante.

II – requisitar:

a) informações, documentos, dados, exames e perícias, inclusive os classificados com qualquer grau de sigilo, de órgãos da Administração Pública direta e de entidades da Administração Pública indireta, mesmo de direito privado, de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e de concessionárias e permissionárias de serviços públicos, seja da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR
FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)
NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. **(CPI – FUNAI E INCRA 2)**

União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, inclusive os constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público e, também, dados cadastrais constantes de registros e bancos de dados públicos ou privados;

- b) informações, documentos e dados de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral, mantidos pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos serviços de proteção ao crédito, pelos provedores de Internet, pelas concessionárias ou permissionárias de serviço público e pelas administradoras de cartão de crédito;
- c) mediante o afastamento, pela própria Comissão, dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, informações e documentos, inclusive de natureza cadastral, mantidos pela Fazenda Pública, instituições financeiras e concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;
- d) mediante a quebra, pela própria Comissão, do sigilo telefônico e telemático, informações e documentos, inclusive de natureza cadastral, mantidos pelas empresas telefônicas, pelos provedores de Internet e pelas empresas administradoras de cartão de crédito ou débito;
- e) diligências que se reputarem necessárias a outros órgãos de investigação;
- f) instauração de inquéritos policiais aos órgãos com atribuição de Polícia Judiciária;
- g) auxílio de força policial da própria Casa legislativa ou dos órgãos de segurança pública referidos no art. 144 da Constituição Federal, que passará ao controle operacional do Presidente de CPI durante o tempo que durar a requisição;

III – requerer, ao Juízo competente:

- a) a quebra da inviolabilidade do sigilo das correspondências, das comunicações telefônicas, em sistemas de informática e de telemática e de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. (CPI – FUNAI E INCRA 2)

dados, da escrituração comercial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e, ainda, das informações e dados, além daqueles de natureza cadastral, constantes de registros ou bancos de dados privados;

b) a decretação de medidas cautelares pessoais prisionais e não prisionais, tais como: prisões temporária e preventiva, uso da força para o cumprimento do que se exige, inclusive a condução coercitiva daquele que se recusou a cumprir intimação para comparecer perante a CPI, impedimento de pessoas de se afastarem do País, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de ausentar-se de determinado lugar ou de ausentar-se do País e monitoração eletrônica;

c) a decretação de medidas cautelares reais, tais como: sequestro, arresto e indisponibilidade de bens, quando existirem indícios veementes da proveniência ilícita de bens;

d) a ordem judicial necessária para que sejam fornecida à CPI as informações, documentos e dados privados, desde que guardem conexão com o interesse público;

e) aplicação das medidas preconizadas pelos incisos I, II, III e VII do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

IV – requerer, no que couber, a colaboração internacional:

a) a governos e órgãos de outros Países e a organismos multilaterais; e

b) a representações diplomáticas residentes no Brasil.

§ 1º Em regra, as medidas adotadas pela Comissão serão deliberadas pelos seus membros e fundamentadas, demonstrando a existência de fatos ou de indícios concretos que as legitimem, em especial as referidas pelas alíneas “f” e “p” do inciso I, pelas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II e pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. (CPI – FUNAI E INCRA 2)

inciso III, que terão os fundamentos fáticos que as amparam consignados em ata.

§ 2º A busca e apreensão probatória referida na alínea “f” do inciso I será fundamentada, demonstrando não só as razões de fato e de direito que a justifiquem, mas, particularmente, que ela, em face do princípio da oportunidade, poderia se tornar inócuas se só viesse a ser executada após a obtenção do mandado judicial.

§ 3º Na hipótese da alínea “a” do inciso II, *in fine*, considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

§ 4º O afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal referido na alínea “c” do inciso II far-se-á nos termos do estabelecido em legislação específica.

§ 5º A quebra do sigilo telefônico referida na alínea “d” do inciso II, que far-se-á nos termos do estabelecido em legislação específica, diz respeito apenas aos registros telefônicos, ou seja, às chamadas pretéritas cujos números se encontram armazenados nos arquivos das companhias telefônicas, com os dados correspondentes à data, o horário, sua duração, os números discados e os números de onde se originaram as chamadas recebidas, o valor da discagem e outros da mesma categoria.

§ 6º A quebra do sigilo telemático referida na alínea “d” do inciso II, que far-se-á nos termos do estabelecido em legislação específica, diz respeito apenas aos registros dos fluxos de comunicação utilizando recursos de informática que se encontram armazenados nos arquivos dos provedores de telecomunicações, com os dados correspondentes à data, o horário, sua duração, os endereços eletrônicos dos emissores e receptores, os IP (*Internet Protocol*) que identificam os equipamentos de informática e outros da mesma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR
FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)
NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. (CPI – FUNAI E INCRA 2)

categoria, não alcançando os conteúdos transmitidos e recebidos nem aqueles sendo transferidos no momento da transmissão e recepção.

§ 7º A quebra da inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, telegráficas e em sistemas de informática e de telemática e de dados referida na alínea “a” do inciso III far-se-á nos termos do estabelecido em legislação específica.

§ 8º Incluem-se na hipótese da quebra da inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da alínea “a” do inciso III, a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, a escuta telefônica e a gravação clandestina.

§ 9º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições da Comissão implicarão a responsabilidade criminal nos termos do art. 50, assim como a responsabilidade administrativa, de quem lhe deu causa.

§ 10. As obrigações previstas neste artigo não abrangem a prestação de informações por aqueles que estejam legalmente obrigados a observar sigilo sobre fatos determinados em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às instituições referidas na alínea “a” do inciso II, obrigadas que estão a atender, integralmente, às requisições de CPI, mesmo quanto às informações, documentos, dados, exames e perícias sigilosos, qualquer que seja o grau de sigilo, sob pena de responsabilização criminal nos termos do art. 50, assim como administrativa, daqueles que se negarem a atender à requisição ou o fizerem de forma incompleta ou desidiosa.

§ 12. Ressalvadas as hipóteses elencadas no inciso III, a nenhuma autoridade ou a quem quer que seja é dada a prerrogativa de opor a exceção



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR
FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)
NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. **(CPI – FUNAI E INCRA 2)**

de sigilo sobre informação, registro, dado ou documento que lhe seja requisitado pela CPI.

§ 13. Em caso do não comparecimento de investigados, ofendidos, testemunhas, informantes e terceiros que tenham sido intimados sem motivo considerado justificado pelo Presidente da Comissão, este, de ofício, solicitará a condução coercitiva do intimado ao juiz criminal da localidade em que este resida ou se encontre, aplicando-se, no que couber, os arts. 218 e 219 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 14. Os investigados, ofendidos, testemunhas, informantes e terceiros que tenham sido intimados, poderão, se assim desejarem, se fazer acompanhar de advogado ou defensor público, ainda que em reunião secreta, que não poderão interferir na condução das perguntas e considerações formuladas pelos Parlamentares, mas poderão, após as perguntas formuladas pelo último Parlamentar, fazer uso da palavra se bem lhes aprouver.

§ 15. Dos investigados, não será exigido o compromisso de falar a verdade; das testemunhas, esse compromisso será exigido pelo Presidente da Comissão; enquanto dos informantes e terceiros só será exigido tal compromisso se as circunstâncias determinaram a mudança de suas condições para a de testemunha.

§ 16. As informações, dados e documentos obtidos nos termos deste artigo destinam-se somente a instruir os trabalhos de CPI, devendo permanecer em sigilo, sob a guarda da Secretaria, mesmo quando ostensivos, até a apresentação do relatório final, salvo deliberação em contrário do Presidente ou da Comissão, considerando, em particular:

I – as circunstâncias exigirem que devam ser imediatamente comunicados às autoridades competentes por dizerem respeito à prática de ilícitos penais ou administrativos; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR
FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)
NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. **(CPI – FUNAI E INCRA 2)**

II – a possibilidade da manutenção do sigilo acarretar grave risco à vida ou à integridade de qualquer pessoa, exigindo medidas protetivas de imediato.

§ 17. Na hipótese do inciso II do § 16, deverá ser considerada, também, a situação em que a divulgação das informações, dados e documentos obtidos, em sentido inverso, puder acarretar grave risco à vida ou à integridade de qualquer pessoa, exigindo medidas protetivas de imediato.

§ 18. A contar do recebimento da notificação, as autoridades mencionadas na alínea “e do inciso I disporão de até 30 (trinta) dias para fixar o dia, a hora e o local para serem ouvidas, em até 60 (sessenta) dias, a contar, também, da data do recebimento da notificação, sendo consideradas prejudicadas essas prerrogativas se não exercidas na forma prevista neste parágrafo, com o Presidente da Comissão, então, fixando, segundo juízo próprio de conveniência e oportunidade, o dia, a hora e o local para a tomada do depoimento.

§ 19. O acesso a instalações da Administração Pública direta e a entidades da Administração Pública indireta no curso de diligências e no cumprimento de mandados far-se-á após comunicação à autoridade de maior hierarquia presente no local.

§ 20. Respeitadas as prescrições do art. 5º, XI, da Constituição Federal, e do art. 150 do Código Penal, a nenhuma autoridade ou a quem quer que seja é dada a prerrogativa de impor óbices ao acesso a qualquer ponto do território nacional dos membros de CPI ou dos integrantes dos seus órgãos auxiliares no curso de diligências e no cumprimento de mandados.

Art. 17. A qualquer Parlamentar, membro ou não de CPI, sem afastar sua prerrogativa de requisitar pela Comissão, é facultado requerer, em seu próprio nome, as informações e documentos ostensivos aos órgãos referidos na alínea “a” do inciso II do art. 16, que só serão juntados aos autos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR
FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)
NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. (CPI – FUNAI E INCRA 2)

de CPI após despacho do seu Presidente, ouvido o Relator, se assim considerar necessário.

§ 1º Negada a juntada aos autos, caberá recurso sujeito à deliberação do Plenário.

§ 2º Documentos e informações sigilosos, qualquer que seja o grau de sigilo, só poderão ser obtidos mediante requisição pela Comissão.

Art. 18. Qualquer do povo e qualquer autoridade poderá, *sponte sua*:

I – apresentar informações e documentos à Comissão, que só serão juntados aos autos após despacho do seu Presidente, ouvido o Relator, se assim considerar necessário;

II – ser ouvida em depoimento na Comissão, após autorização do Presidente, ouvido o Relator, se assim considerar necessário.

Parágrafo único. Se as circunstâncias não permitirem o depoimento em reunião da CPI, a Comissão, o Presidente ou o Relator designará um ou mais dos seus membros ou um ou mais integrantes da Equipe Técnica para colhê-lo.

Art. 19. O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação desta ou por solicitação do Relator, poderá designar um ou mais dos seus membros ou um ou mais integrantes da Equipe Técnica para procederem a averiguações preliminares, investigações, sindicâncias, diligências e oitivas necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa quando envolver atividade externa à Casa legislativa.

§ 1º As informações, documentos e provas resultantes das atividades nas quais não houve atuação conjunta da Comissão, só adquirirão valor jurídico após a deliberação desta, que poderá se dar a qualquer tempo até a votação do seu relatório final.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR
FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)
NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. (CPI – FUNAI E INCRA 2)

§ 2º Aos membros da Comissão e aos integrantes da Equipe Técnica designados nos termos *caput* é vedada adoção de qualquer medida de natureza coativa ou restritiva, mas não estarão impedidos de coletar objetos, instrumentos, documentos ou qualquer outro elemento de valor probatório ou importante para esclarecimento das investigações, podendo, se lhes for exigido, apresentar requerimento nesse sentido.

Art. 20. A qualquer tempo, a Comissão poderá:

- I – dizer em separado de fatos inter-relacionados objeto investigações;
- II – antecipar a adoção de qualquer medida julgada necessária antes mesmo do relatório final.

Art. 21. Os membros da Comissão, os integrantes da Secretaria e da Equipe Técnica e outros agentes que, eventualmente, tenham tido acesso a informações, dados e documentos obtidos, requeridos ou requisitados, mesmo os ostensivos que não tiveram sua divulgação deliberada pelo Presidente ou pela Comissão, poderão ser civil, criminal e administrativamente responsabilizados pelo seu uso indevido; hipótese em que a ação penal poderá ser, subsidiariamente, proposta também pelo ofendido, se houver, na forma da lei processual penal.

Art. 22. O prazo para atendimento das requisições de CPI é de 10 até (dez) dias úteis, a contar do recebimento, ressalvadas as hipóteses em que esse prazo poderá ser:

I – prorrogado em face de circunstâncias devidamente fundamentadas pelo agente requerido e em casos de complementação de informações; e

II – abreviado em face de circunstância relevante que exija urgência, devidamente fundamentada pelo Presidente de CPI.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. **(CPI – FUNAI E INCRA 2)**

Art. 23. Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações e as intimações devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

Art. 24. As intimações deverão mencionar a razões que as fundamentam e a faculdade de o intimado se fazer acompanhar por advogado ou defensor público.

Art. 25. As investigações promovidas pela CPI poderão ser realizadas em conjunto com outros órgãos da Administração Pública direta e entidades da Administração Pública indireta que detenham competência para conduzir processos administrativos ou investigações criminais, sempre sob o permanente controle da Comissão.

Art. 26. Os inquéritos policiais instaurados mediante requisição de CPI serão, primeiro, remetidos para esta que, a qualquer tempo, até o seu término, fará a remessa para o Ministério Público.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DE CPI

Art. 27. As reuniões de CPI obedecerão, naquilo que não contrariar esta Lei, ao regimentalmente estabelecido e poderão ser:

I – públicas – abertas ao público em geral, salvo restrições específicas, devidamente motivadas, que venham a ser estabelecidas por deliberação do Presidente;

II – reservadas – apenas com a presença de Deputados Federais e Senadores, de integrantes da Secretaria e da Equipe Técnica e de terceiros especialmente designados pelo Presidente da Comissão; ou

III – secretas - apenas com a presença de Deputados Federais e Senadores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. **(CPI – FUNAI E INCRA 2)**

§ 1º Por deliberação do Presidente ou da Comissão, uma reunião pública poderá, a qualquer tempo, ser transformada em reservada ou secreta, assim como a reservada em secreta.

§ 2º Deliberações sobre futuras diligências serão tomadas em reuniões reservadas, preservando-se o princípio da oportunidade.

§ 3º Nas reuniões secretas, servirá como Secretário *ad hoc* um dos membros da Comissão, designado pelo Presidente.

§ 4º Nas reuniões secretas, a Comissão deliberará em escrutínio secreto.

§ 5º A ata das reuniões secretas deverá ser aprovada ao fim da reunião, assinada por todos os membros presentes, encerrada em sobre carta lacrada, datada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário e recolhida ao cofre da CPI.

§ 6º Nas reuniões secretas, só será admitida a presença de Parlamentares da Casa legislativa e das pessoas a serem ouvidas sobre a matéria em debate, embora os Parlamentares da outra Casa legislativa possam assisti-las quando não tratarem de matéria da competência privativa da Casa em que se processa a reunião.

Art. 28. O processo e a instrução de CPI obedecerão ao que prescreve esta Lei e, subsidiariamente, no que for aplicável, às normas do processo penal, do processo civil e do processo administrativo, nessa ordem.

Parágrafo único. Respeitadas as garantias constitucionais, as investigações conduzidas pela CPI revestem-se de caráter unilateral e inquisitivo.

Art. 29. Nas reuniões deliberativas, o Presidente e o Relator terão voto; os suplentes terão direito a se manifestar, mas só exercerão o direito a voto na ausência do respectivo titular.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR
FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)
NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. (CPI – FUNAI E INCRA 2)

Art. 30. As reuniões não deliberativas de CPI poderão ocorrer desde que estejam presentes pelo menos dois membros, um no exercício da Presidência e outro no da Relatoria, se eventualmente ausentes os titulares desses cargos.

Art. 31. Todas as reuniões, internas ou externas, procedidas pela CPI serão:

I - obrigatoriamente, gravadas em meio magnético que, depois da degravação pelos serviços de taquigrafia, será remetido, junto com a nota taquigráfica, para a Secretaria providenciar a juntada aos autos.

II – sempre que possível, documentadas por fotografias e vídeos, que serão remetidos para a Secretaria providenciar a juntada aos autos.

Parágrafo único. As mesmas disposições deste artigo são aplicáveis aos depoimentos tomados nas condições do parágrafo único do art. 18 e às diligências externas promovidas pela Comissão.

Art. 32. Nas reuniões destinadas a oitivas e acareações, antes de serem iniciadas as perguntas pelo Relator, a Secretaria providenciará, previamente, a qualificação completa dos intimados, que será lida pelo Presidente e confirmada pelos mesmos.

Art. 33. As reuniões destinadas a oitivas e acareações terão rito diferenciado das reuniões de audiência e de outras reuniões das Comissões da Casa legislativa e obedecerão, tanto quanto possível, ao preconizado pelo Código de Processo Penal, de modo que:

I – não haverá a leitura e deliberação sobre atas, com as de reuniões anteriores que estiverem pendentes e da própria reunião ficando marcadas para a primeira reunião deliberativa que houver.

II – só haverá tempo de exposição pelo intimado se assim aprouver ao Relator, que poderá iniciar diretamente pela formulação das perguntas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR
FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)
NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. **(CPI – FUNAI E INCRA 2)**

III – o Relator disporá de 30 (trinta) minutos para formular as perguntas iniciais, prorrogáveis por igual tempo por deliberação do Presidente da Comissão, após o que, serão atribuídos 10 (dez) minutos a cada autor do requerimento ou dos requerimentos que resultaram na presença do intimado e, finalmente, 5 (minutos) para os demais membros da Comissão e, depois, 3 (três) minutos para outros Parlamentares que, não sendo membros da Comissão, assim desejarem fazê-lo;

IV – ao Presidente, sem transferir a Presidência a outro membro da Comissão, será facultado, a qualquer tempo, formular perguntas por até 15 (quinze) minutos;

V – tirante o Presidente e o Relator, os demais Parlamentares, deverão inscrever-se para fazer uso da palavra e para formular perguntas, na ordem do inciso III.

VI – durante a formulação das perguntas por qualquer Parlamentar e a enunciação das respostas pelos intimados ou acareados, será terminantemente vedada qualquer tipo de intervenção, salvo se por intermédio do próprio Parlamentar que conduz as perguntas;

VII – o Relator poderá oferecer aos investigados os benefícios da colaboração premiada nos termos do preconizado pela Lei da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;

VIII – nas reuniões destinadas a oitivas e acareações, quando houver mais de um intimado para ser ouvido, aqueles que não estiverem sendo interrogados ou acareados permanecerão em local diferente e não equipado com meio de comunicação que dê acesso ao que ocorre no curso da reunião;

IX – o Presidente da Comissão, notando que o Parlamentar, membro ou não da Comissão, faz uso da palavra, desviando-se do objeto da oitiva ou da acareação ou dela se utilizando como recurso procrastinatório, deste cassará o direito a prosseguir na fala.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR
FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)
NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. **(CPI – FUNAI E INCRA 2)**

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, se necessário for, novos ciclos de perguntas serão acrescidos tantos quantos forem necessários para o esclarecimento dos fatos.

Art. 34. As reuniões públicas poderão ser transmitidas ao vivo por quaisquer sistemas de jornalismo televisivos credenciados junto à Casa Legislativa e, também, via Internet.

Parágrafo único. No caso da transmissão via Internet, a Secretaria deverá operar um sistema em tempo real destinado a receber informações e perguntas relativas à matéria que está em pauta na reunião, catalogando-as separadamente e repassando imediatamente ao Relator aquelas consideradas pertinentes com a reunião em andamento.

Art. 35. O Presidente de CPI, em obediência ao princípio da oportunidade, poderá restringir, mediante despacho fundamentado, o acesso de qualquer pessoa às peças e partes ainda não documentadas nos autos e cujo conhecimento poderá causar prejuízo a diligências futuras ou em andamento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos documentos e informações que, embora não venham a ser juntados aos autos, como meros documentos de trâmite administrativo, digam respeito a diligências futuras ou em andamento.

§ 2º Todo aquele que, por prerrogativa ou por dever funcional, tiver acesso às peças e partes referidos no *caput* e aos documentos e informações referidos no § 1º estarão sujeitos ao dever de sigilo até a conclusão das diligências, desde que outro prazo não tenha sido determinado pelo Presidente de CPI.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. **(CPI – FUNAI E INCRA 2)**

CAPÍTULO V DO RELATÓRIO FINAL

Art. 36. As Comissões Parlamentares de Inquérito, ao término dos seus trabalhos, apresentarão relatório final à respectiva Casa legislativa.

Art. 37. Até dois dias úteis antes da reunião para a apresentação e votação do relatório final, o Relator poderá distribuí-lo aos membros da Comissão, em papel ou em meio digital.

Parágrafo único. O relatório final, se for o caso, poderá oferecer proposições, tais como: propostas de emenda à Constituição, projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução, indicações, requerimentos e requisições.

Art. 38. Na apresentação do relatório final, o Relator poderá optar por sua integral leitura ou limitar-se a leitura de um resumo executivo, desde que cumprido o disposto no art. 37.

§ 1º Presentes o Presidente e o Relator de CPI, a apresentação do relatório final dispensa quórum de presença.

§ 2º Apresentado o relatório final no prazo previsto para o funcionamento de CPI:

I – haverá a suspensão dos seus prazos até que venha a ser votado, exceto por expressa deliberação em contrário pela CPI;

II – poderá ser pedido vistas por até duas sessões.

§ 3º A votação do relatório final poderá se dar na própria reunião da sua apresentação, quanto, então, será exigido quórum de votação.

§ 4º Rejeitado o relatório final apresentado pelo Relator, sendo substituído por outro que expresse a opinião da maioria, o Presidente da CPI nomeará um Relator *ad hoc* para o relatório vencedor.

Art. 39. Aprovado o relatório final, a Comissão Parlamentar de Inquérito o encaminhará:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. (CPI – FUNAI E INCRA 2)

I – à Mesa da respectiva Casa legislativa para publicação no Diário correspondente e para as providências de alcada desta ou do Plenário, com as proposições de CPI devendo ser incluídas em Ordem do Dia no prazo de até 5 (cinco) sessões;

II – à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria relativa aos fatos que foram objeto de CPI;

III – à Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência, se houver fatos apurados que sejam da competência desse Colegiado; e

IV – à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, se houver providências a serem adotadas à luz do art. 71 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A proposta de emenda à Constituição, depois de aprovada no âmbito da Comissão, só será considerada como apresentada após sua subscrição pela terça parte, no mínimo, dos Parlamentares da Casa legislativa.

Art. 40. Os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva e a resolução que o aprovar:

I – ao Ministério Público e a Advocacia-Geral da União, quando se concluir pela necessidade de promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, além de outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

II - ao Tribunal de Contas da União, se houver providências a serem adotadas à luz do art. 71 da Constituição Federal.

III – às demais autoridades, administrativas ou judiciais, em nível federal, estadual, distrital ou municipal, se necessária a adoção de atos e outras medidas das respectivas competências, tais como: Departamento de Polícia Federal, Secretaria da Receita Federal, Controladoria-Geral da União e Conselho de Controle de Atividades Financeiras.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. **(CPI – FUNAI E INCRA 2)**

§ 1º O relatório final e os documentos dos autos que forem necessários para complementar as informações nele contidas poderão ser encaminhados por cópias em papel ou em arquivo digital.

§ 2º Da lista de distribuição do relatório final poderão constar autoridades, órgãos públicos, entidades públicas ou privadas e pessoas físicas às quais, mesmo não cabendo qualquer providência decorrente, a Comissão considerou importante que tomassem conhecimento do seu teor.

Art. 41. A autoridade a quem for encaminhado relatório final e que tenha responsabilidade pela adoção de providências decorrentes informará ao Presidente da Casa legislativa remetente, no prazo de 30 (trinta dias), as providências adotadas, as razões da falta de providência ou do arquivamento.

Parágrafo único. Se instaurado processo ou procedimento, administrativo ou judicial em decorrência de conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito, a autoridade que o presidir, comunicará, semestralmente, ao Presidente da Casa legislativa remetente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.

Art. 42. O processo ou procedimento referido no art. 41 terá prioridade sobre qualquer outro, exceto sobre aquele relativo a pedido de *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança.

CAPÍTULO VI DA PUBLICIDADE

Art. 43. Os atos e peças de CPI são públicos, nos termos desta Lei, salvo disposição legal em contrário ou por razões devidamente fundamentadas de interesse público ou por conveniência da investigação.

§ 1º A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, do ofendido ou do seu representante legal ou de terceiro diretamente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. **(CPI – FUNAI E INCRA 2)**

interessado ou, ainda, por requisição do Poder Judiciário ou do Ministério Público;

II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou por seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III – na prestação de informações ao público em geral, a critério do Presidente de CPI, observados o princípio da presunção de inocência, as hipóteses legais de sigilo e as disposições da Lei de Acesso à Informação, limitando-se à narração objetiva dos atos já concretizados, sem qualquer juízo subjetivo ou ofensivo à dignidade do investigado.

Parágrafo único. A publicidade não se estende às diligências ordenadas, mas ainda não realizadas e não documentadas nos autos, cujo conhecimento prévio poderá frustrar sua eficácia.

Art. 44. O Presidente da CPI poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou o interesse público o exigir, garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

CAPÍTULO VII **DOS CRIMES E DAS PENAS**

Invasão ou ocupação de local em local de reunião de CPI

Art. 45. Invadir ou ocupar local de reunião de CPI:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que:

I - invade ou ocupa local diverso daquele de reunião, mas onde a CPI desenvolva qualquer de suas atividades;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. **(CPI – FUNAI E INCRA 2)**

II – incita e induz terceiros à invasão ou ocupação ou, de qualquer outro modo contribua, inclusive com suporte financeiro ou logístico, para a ocupação ou invasão.

Ameaça contra membro ou integrante de CPI

Art. 46. Ameaçar qualquer dos membros CPI ou dos integrantes dos seus órgãos auxiliares, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Violação de segredo sob a guarda de CPI

Art. 47. Revelar fatos, documentos, informações das quais tomou conhecimento em razão das prerrogativas que detém, mas que devam permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave:

Parágrafo único. Se da ação ou omissão resulta dano aos trabalhos de CPI

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Resistência à decisão de CPI

Art. 48. Opor-se à execução de decisão de CPI, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º Se a decisão, em razão da resistência, não se executa:

Pena – reclusão, de um a três anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. (CPI – FUNAI E INCRA 2)

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência à ordem de CPI

Art. 49. Desobedecer a ordem emanada de deliberação de CPI:

Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem impede, ou tenta impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Falso testemunho ou falsa perícia em CPI

Art. 50. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante CPI:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não atende, atende de forma desidiosa ou atende apenas parcialmente às requisições de CPI ou retarda o seu atendimento.

Art. 51. O disposto neste capítulo não afasta a aplicação de outras disposições contidas na legislações penal e administrativa e nos Códigos de Ética julgadas pertinentes.

CAPÍTULO VIII **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 52. Para o funcionamento da CPI e dos seus órgãos auxiliares, a Administração da Casa legislativa:

I – providenciará as instalações, meios em material e pessoal e os recursos necessários para cobrir as despesas da Comissão e de todas as suas atividades internas e externas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR
FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)
NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. **(CPI – FUNAI E INCRA 2)**

II – atenderá às requisições que lhe forem dirigidas, através da Secretaria, pelo Presidente de CPI, informando, no prazo de até 5 (cinco) dias do seu recebimento, quando for o caso e se a urgência não determinar menor prazo, as razões de fato e de direito para não atendê-las.

§ 1º Incluem-se, entre as providências referidas nos inciso I e II:

I – o fornecimento de mobiliário de escritório, telefones, material de expediente e equipamentos e programas e sistemas de informática e telemática, entre outros.

II – a cessão de pessoal não só pelo tempo que durar a CPI, mas, também, temporariamente, para serviços especializados, tais como: taquigrafia, áudio, vídeo e fotografia, apoio em informática e segurança, pela Polícia Legislativa, entre outros.

§ 2º Se solicitados sistemas e programas de informática não disponíveis na Casa legislativa, as áreas especializadas apresentarão soluções alternativas que atendam às demandas de CPI.

Art. 53. É vedado aos servidores da Administração da Casa legislativa, mesmo em cargos de direção, interferir nos trabalhos e nas decisões que forem adotadas por deliberação da Comissão, do seu Presidente ou do seu Relator, assim como gerar óbices ou retardar providências que tenham sido requisitadas.

Parágrafo único. Detectado algo que entenda desconforme com as leis ou com normas infralegais, a autoridade administrativa, a título de parecer não vinculativo, comunicará, por escrito ao Presidente da Comissão para que este adote as providências que julgar cabíveis.

Art. 54. Os atos e os termos processuais de uma CPI poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. (CPI – FUNAI E INCRA 2)

Art. 55. As notificações, intimações e outras comunicações da CPI poderão ser entregues pelo correio ou por servidor designado pela Comissão, enviadas por via eletrônica ou, se frustrados os outros meios, publicadas em edital.

Art. 56. Mandados se segurança que sejam interpostos contra decisões de CPI terão prioridade sobre qualquer outro processo.

Parágrafo único. Se os trabalhos de CPI forem prejudicados pelo mandados referidos no *caput*, a Comissão poderá deliberar pela suspensão do seu prazo de funcionamento até que o Juízo competente se pronuncie, em sentença irrecorrível, sobre a causa.

Art. 57. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 58. Revogam-se a Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, e a Lei nº 10.001, de 04 de setembro de 2000.

Art. 59. As Casas legislativas adaptarão os respectivos Regimentos Internos e o Regimento Comum do Congresso Nacional às disposições desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Embora esta proposição não possa, inicialmente, ser considerada como estando no escopo de CPI FUNAI-INCRA 2, é oportuno não desperdiçar a experiência acumulada durante os seus trabalhos, considerando, em particular, que a legislação hoje vigente sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito – a Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, e a Lei nº 10.001, de 04 de setembro de 2000 – é bastante parca em disposições, deixando consideráveis lacunas e não empoderando, suficientemente, as CPIs à altura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. (CPI – FUNAI E INCRA 2)

das responsabilidades das Casas do Congresso Nacional no que tange às suas funções de fiscalização e controle da Administração Pública.

O projeto de lei que a CPI FUNAI INCRA 2 ora apresenta considerou essas fragilidades e buscou saná-las a partir, como dito antes, das experiências vivenciadas no curso dos seus trabalhos, além de introduzir algumas inovações de modo a aumentar a eficiência das CPIs.

O mero cotejo entre esta proposição e os diplomas legais citados imediatamente antes permitirá observar que foi construída uma proposição bem mais robusta, bastante sistematizada e de suficientemente abrangente.

Entre as alterações mais significativas há a que estabelece sigilo quanto às diligências que serão executadas ou em execução. No curso de CPI, as diligências não alcançaram, em sua plenitude, os resultados que tinham sido vislumbrados porque a prévia publicidade dada a elas fez com que se perdesse o princípio da oportunidade, alertados que foram os interessados em frustrá-las.

Nesse sentido, há consideráveis precedentes jurisprudenciais emanados do Supremo Tribunal Federal:

Há, é verdade, diligências que devem ser sigilosas, sob o risco do comprometimento do seu bom sucesso. Mas, se o sigilo é aí necessário à apuração e à atividade instrutória, a formalização documental de seu resultado já não pode ser subtraída ao indiciado nem ao defensor, porque, é óbvio, cessou a causa mesma do sigilo. (...)

(HC 88190, Relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, julgamento em 29.8.2006, DJ de 6.10.2006



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. (CPI – FUNAI E INCRA 2)

Autos de inquérito policial que estavam circunstancialmente indisponíveis em razão da pendência de realização de diligência sigilosa. Além disso, os autos encontravam-se fisicamente em poder da autoridade policial, providência que, temporariamente, impedia o imediato acesso da defesa. Razões atinentes à gestão processual que evidenciam ausência de demonstração inequívoca de atos violadores da Súmula Vinculante 14.

(Rcl 25012 AgR, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgamento em 14.3.2017, DJe de 27.3.2017)

Segundo se extrai da leitura da Súmula Vinculante 14, o Defensor pode ter acesso às diligências já documentadas no inquérito policial. No entanto, **a diligência à qual o reclamante pleiteia acesso ainda está em andamento** e, em virtude disto, a súmula vinculante não é aplicável ao presente caso. Rcl 10110, rel. Min. Ricardo Lewandowski. 6. Assim, independentemente da existência ou não da contradição suscitada pela Defesa, **o acesso às diligências que ainda se encontram em andamento não é contemplado pelo teor da Súmula Vinculante 14.** (...) 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

(Rcl 22062 AgR, Relator Ministro Barroso, Primeira Turma, julgamento em 15.3.2016, DJe de 20.5.2016)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR
FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)
NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. (CPI – FUNAI E INCRA 2)

Em face do exposto, é de se contar com o apoioamento
dos nobres pares para que o projeto de lei em pauta prospere.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2017.

Deputado ALCEU MOREIRA
Presidente

Deputado NILSON LEITÃO
Relator